



Recorre ali 3/12/97

TRIBUNAL DE CÍRCULO E DE COMARCA DE GONDOMAR

Rua Padre Augusto Maia
Telef. 4647709/10/11/12 • Fax 4647774
4420 GONDOMAR

Carta de Notificação

Exmo.(s) Sr.(s)

N.º 87/97

2.º Juízo círculo

4420 Gondomar

AUTOR — Exequente Epidio Nolas Fleiteras da Pa e outros

RÉU — Executado [Redacted]

Serve a presente para notificar V. Ex.º na qualidade de mandatário da autarquia

para os efeitos assinalados no rectângulo que segue:


17

- 1 Da apresentação da contestação _____ - junção de documentos.
- 2 Da junção da resposta, de que se envia duplicado.
- 3 Da apresentação da réplica, de que se envia duplicado.
- 4 Da apresentação da tréplica, de que se envia duplicado.
- 5 Da junção de documentos pela parte contrária.
- 6 Da junção de documentos requisitados pelo Tribunal.
- 7 Do despacho saneador, especificação e questionário, cuja cópia se junta.
- 8 Para responder à reclamação c/ a especificação e questionário, cujo duplicado se junta.
- 9 Da afixação do questionário:
 - a) por ausência de reclamações.
 - b) pelo trânsito da decisão que decidiu as reclamações.
- 10 Para, em dez dias, apresentar o rol de testemunhas e requerer quaisquer outras provas.
- 11 Para, em sete dias, depositar preparos no montante de _____
- 12 Da expedição de deprecada para produção de prova.
- 13 Da junção de deprecada expedida.
- 14 De que se considera devolvido o direito de nomeação de bens à penhora.
- 15 De que os autos ficam a aguardar nos termos do art.º 122 do C. P. J.
- 16 Para, no prazo de oito dias, impugnar os créditos reclamados e liminarmente admitidos por despacho de que se junta cópia.
- 17 Da dita decisão constante da cópia Junta
Transcrita no verso.
- 18 De que foi designado o dia ____ do _____ mês de _____ pelas _____ horas para:
 - a) - a audiência preparatória
 - b) - a inquirição de testemunhas.
 - c) - o julgamento.
 - d) -
 - e) -
- 19 Da remessa dos autos para o Tribunal da Relação do Porto/ou Supremo Tribunal de Justiça, em recurso.
- 20 _____

Gondomar, 24 / 11 / 1997

O Escrivão de Direito,

TRIBUNAL DE CÍRCULO



Os anexos onde viviam os autores localizavam-se junto do quintal de B), bastando sair da porta para se estar neste.

Em inícios de Abril/92 o cão andava particularmente sujo, com carraças e a coçar-se a toda a hora. Por causa disso e para evitar que pegasse as carraças e pulgas ao Egídio César e a outros miúdos que brincavam no quintal é que a co-A. formulou ao réu o pedido referido em F)

Em 15/4/92, cerca das 12 h., o Egídio César andou a brincar no quintal de B), como de costume e apareceu em casa à mãe com um frasco na mão, desarrolhado, sem qualquer líquido, muito pálido, mal disposto e praticamente desfalecido .

reparando no frasco, a co-A. viu que se tratava de um herbicida comercializado com a marca E-605-Forte herbicida organofosforado, da Bayer e deduziu que o menor tinha ingerido o respectivo líquido.

O produto designado por E-605 Forte é extremamente tóxico.

O menor ficou praticamente desfalecido e já a nada reagia, estava cada vez mais pálido e desfaleceu totalmente , pelo que foi transportado ao H. de S. João, onde foi submetido a tratamento de urgência e foi transferido um mês depois para o serviço de pediatria, onde se manteve em tratamento.

O líquido existente no frasco, ingerido pelo Egídio César, causou lesões cerebrais profundíssimas, descerebração, devidas a intoxicação por organofosforados.

Tal descerebração traduz-se em incapacidade permanente de 100%.

O Egídio César não anda, não fala, não entende, com caracter irreversível. Está incapacitado para todo e qualquer género de trabalho ou actividade.

Antes, o Egídio César era uma criança alegre, saudável.

O Egídio César sofreu dores, quer no dia em que ingeriu o líquido, quer nos dias seguintes durante o tratamento a que foi submetido.

Os A. dedicavam-se e dedicam-se agora mais ao filho Egídio.

O estado actual do menor causa aos A. uma mágoa e um desgosto profundos.

Com o decorrer do tempo, o estado do menor exigirá cada vez mais atenções e cuidados pelos pais.

Na altura da ocorrência do facto e por causa dele, a co-A sofreu uma profunda depressão durante 2 semanas.

*

TRIBUNAL DE CÍRCULO

É com base na matéria de facto que vem de descrever-se que cumpre decidir da procedência das pretensões dos autores.

Como já se referiu noutro momento processual, o reconhecimento da obrigação do réu, alegada pelos autores, tem sede substantiva no regime da responsabilidade civil extra-contratual.

Com efeito, a condenação do réu a indemnizar os autores dos danos que estes manifestamente sofreram, só pode encontrar fundamento jurídico em tal regime, e, conseqüentemente, desde que se considerem verificados os pressupostos constantes do art. 483º, nº 1 do C. Civil.

De entre esses pressupostos, sobressai a ocorrência de danos para o lesado. Assim, se não ocorrerem quaisquer danos, não surgirá a obrigação de indemnização.

No caso em apreço, não só não oferece qualquer dúvida a conclusão de que os três autores sofreram danos, como é chocante a sua dimensão e gravidade.

Condição essencial para o surgimento da arguida obrigação, é que tais danos tenham resultado de um acto praticado pelo lesante, e ainda que este acto seja ilícito e culposo.

E é aqui que falha a pretensão dos autores.

Com efeito, e tal como alegaram, resultou provado que os danos físicos e psíquicos sofridos pelo menor Egídio César foram consequência da ingestão de um produto altamente tóxico: o E-605-Forte. Porém, o que já não resultou provado foi que tal actuação do menor, designadamente a possibilidade de aceder a uma embalagem desse produto, tivesse qualquer conexão com qualquer acto, doloso ou meramente negligente do réu.

Contrariamente ao alegado pelos autores, não se apurou que o réu, na véspera do infeliz acontecimento, tivesse usado aquele produto para lavar o cão de cujo tratamento se ocupava.

Não se pode, por isso, imputar ao demandado, o acto gerador de danos.

Nestes termos, não se pode deixar de julgar a presente acção não provada e improcedente.

Assim, em conclusão, julgo a presente acção não provada e improcedente, em razão do que absolvo o réu do que contra si vinha pedido.

Não se vê que qualquer das partes tenha litigado de má fé.

Custas pelos autores.

Registe e notifique.

*

Gondomar, d.s.

